



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 197 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Colégio Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Processo: Apelação nº 1008108-06.2018.8.26.0637

Registro nº 2019.0000007880

Câmara Especial – Tribunal de Justiça de São Paulo

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã – Estado de São Paulo

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ.

pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos do processo em destaque, referente à *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER*, que lhe move *YASMIN HELOÍSA FRIZZI KRAUSE*, inconformada com o v. acórdão proferido pela Câmara Especial desse Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, por seu procurador que esta subscreve, nos termos do art. 75, inciso III, do NCPC, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal e artigos 1.029 a 1.041 c/c artigos 183, 219 e 231, todos do CPC, interpor o presente <u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>, oferecendo as razões em apenso e requerendo seja o mesmo admitido e remetido ao Excelso Supremo Tribunal Federal para apreciação e julgamento, com a consequente reforma da v. decisão que lhe foi desfavorável.

Nesses termos, E. Deferimento.

Tupã/SP, 20 de fevereiro de 2019.

Renato Bauer Pelegrino

Procurador do Município – OAB/SP nº 277.110 Assinado por certificado digital





Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 19 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal – Brasília/DF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ

Recorrido: YASMIN HELOÍSA FRIZZI KRAUSE

Processo: Apelação nº 1008108-06.2018.8.26.0637 Câmara Especial – Tribunal de Justiça de São Paulo

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã – Estado de São Paulo

Emérita Câmara!

Honrados Julgadores!

Em que pese todo o respeito ao notável saber jurídico dos Ilustres Julgadores do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com a devida vênia, em face de flagrante contrariedade à Constituição Federal, requer seja reformado o v. acórdão, que manteve a r. sentença do Juízo de origem, a fim de que impere a Justiça, conforme restará demonstrado neste ato de inconformismo.

<u>I – PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL</u> (CPC ART. 1.035)

O presente Recurso Extraordinário, data venia, merece ser conhecido eis que existem questões relevantes do ponto de



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 199 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

<u>vista econômico, jurídico e social</u> que ultrapassam o interesse subjetivo da causa, nos termos do art. 1.035, do CPC.

De fato, a matéria objeto da lide, ultrapassa, à toda evidencia, os meros interesses subjetivos das partes envolvidas, sendo relevante do ponto de vista econômico, jurídico e social, na medida em que a situação retratada nos autos não se limita a um único processo, nem, tampouco, somente ao Município de Tupã, podendo se alastrar e se reproduzir nas centenas de municípios do nosso País.

O caso em tela refere a v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, condenando o Município de Tupã a fornecer ensino infantil à criança menor de 5 anos de idade, por se tratar de direito subjetivo assegurado pelo artigo 205 e seguintes da Constituição Federal.

Portanto, flagrante a repercussão geral da questão objeto do presente recurso extraordinário, que, aliás, se amolda ao "Tema nº 548 — Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade", cujo feito paradigma é o Al 761.908, constante da lista temática de repercussão geral, no qual essa Excelsa Corte proferiu v. decisão de reconhecimento de repercussão geral, fixando tese, nos seguintes termos:

"AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR O ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ministro LUIZ FUX Relator (AI 761908 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/05/2012, ACÓRDÃO



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 200 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012).

Portanto, é de rigor, data venia, seja deferido o presente recurso, até mesmo pelos fundamentos que serão a seguir expostos, com o que estará sendo feita a Justiça; é o que desde já requer o Município de Tupã.

<u>II – DA VIOLAÇÃO AO ART. 208 DA</u> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme frisado na preliminar de demonstração de repercussão geral, o v. acórdão proferido pela Órgão Especial do E. TJSP, manteve a decisão de primeira instância sob o fundamento de que o ensino infantil é direito subjetivo assegurado pelo artigo 208 da Constituição Federal.

Ocorre que a inclusão de criança emcreche e préescola *não configura espécie de direito público subjetivo*, massomente meta programática a ser implementada pelo Ente Público deacordo com as próprias políticas sociais e econômicas.

A Constituição Federal somente garante a **obrigatoriedade do <u>ensino fundamental</u>**, não sendo a inclusão de criança emestabelecimento de educação infantil direito públicosubjetivo, a ser efetivado de forma imediata.

Com efeito, não se discute que, pela legislação vigente, toda criança tem direito à educação infantil, que deve ser garantido de forma eficaz, não podendo ser restrito por limitação da Administração.

Contudo, a realidade fática é outra, não sendo possível determinar, sem o devido cuidado, a matrícula indiscriminada em creches e pré-escolas lotadas, sob pena de incorrer em dano para as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO BAUER PELEGRINO. Protocolado em 20/02/2019 às 13:42:30, sob o número WTUP19000001102. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008108-06.2018.8.26.0637 e o código 189B174.



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 20 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

próprias crianças.

Ademais, entende-se que a concessão do pedido acarreta desrespeito ao princípio da isonomia, uma vez que viola o direito das demais crianças que, preenchendo, de igual forma, os requisitos necessários, aguardam na fila de espera, sem esquecer, também, que se encontram protegidas pela mesma garantia constitucional

Nesse sentido, o Ministro do STF, Celso de Mello em decisão de <u>Agravo Regimental</u> nº 47, esclarece a relação da discricionariedade administrativa e o Poder Judiciário, *in verbis*:

"É certo – tal como observei no exame da ADPF **CELSO** 45/DF. Rel. Min. DE **MELLO** (Informativo/STF nº 345/2004) – que não se inclui, ordinariamente. âmbito no das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE. "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois nesse domínio, o encargo reside, Poderes primariamente. Legislativo nos Executivo." (Grifo nosso)

Como se depreende da decisão acima colacionada, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, destacou que a interferência judicial na formulação e implementação de políticas públicas deve ser <u>excepcional</u>.

Ainda nesse sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou, *in verbis*:

[...] É que a realização dos direitos econômicos,

sob o número WTUP19000001102. Para acessar os autos Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO BAUER PELEGRINO.Protocolado em 20/02/2019 às 13:42:30, sob o número WTUP190000011 processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008108-06.2018.8.26.0637 e o código 189B174.



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 202 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

> sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização depende, em grande medida, de inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal obietivamente. modo comprovada. aue. incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando. dessa governamental negativa, puder resultar nulificação aniquilação ou, mesmo. constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] (STF, ADPF n. 45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04) (grifo nosso)

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Ministro Celso de Mello, *a realização dos direitos*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO BAUER PELEGRINO. Protocolado em 20/02/2019 às 13:42:30, sob o número WTUP19000001102. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008108-06.2018.8.26.0637 e o código 189B174.



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 20 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

econômicos, sociais e culturais caracteriza-se pela gradualidade de seu processo de concretização. Depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Prossegue o Ministro Celso de Mello expondo que **somente** nas hipóteses de indevida manipulação pelo Poder Público de sua atividade financeira e/ou político-administrativa, criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência, poderá o Judiciário intervir.

Por fim, destaca que a cláusula da "reserva do possível" – quando ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerarse do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] (STF, ADPF n. 45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04)

Extrai-se de forma clara das palavras do Ministro da Corte Maior da Justiça brasileira que a interferência do Poder Judiciário com objetivo de determinar obrigação de fazer ao Poder Executivo somente é permitida e não fere o princípio da separação de poderes, *quando verificada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível*, quando então não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais.

No caso em tela, a interferência do Poder Judiciário



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 204 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

configura clara situação que não se enquadra na excepcionalidade, visto que a Municipalidade não está se omitindo do seu dever constitucional de oferecer educação, o que se está a defender é que não se pode exigir que o ente público cumpra tal medida dentro de exíguo prazo fixado pelo Poder Judiciário.

Pedimos vênia para colacionar outras decisões do Excelso STF, cujo conteúdo demonstra o caráter excepcional da interferência do Poder Judiciário, sob pena de configurar violação do princípio da separação de poderes.

"EMENTA – Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Criança e adolescente. Conselho tutelar. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos reconhecidos constitucionalmente como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. da Constituição Federal. 2. 0 extraordinário não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 827568 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

sob o número WTUP19000001102. Para acessar os autos Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO BAUER PELEGRINO.Protocolado em 20/02/2019 às 13:42:30, sob o número WTUP190000011 processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008108-06.2018.8.26.0637 e o código 189B174.



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 20 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ADAPTAÇÃO DE ÔNIBUS PARA **PORTADORES** DE **NECESSIDADES** ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE **OFENSA** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 636 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 862241 AgR, LUIZ FUX, Relator(a): Min. Primeira Turma, julgado 28/06/2016. **PROCESSO** em **ELETRÔNICO** DJe-165 **DIVULG** 05-08-2016 PUBLIC 08-08-2016)

Portanto, existem inúmeros casos similares ao ora discutido, nos quais o ente público vem sendo obrigado a matricular crianças em creches superlotadas, colocando em risco todas elas, <u>o que se revela inconstitucional</u>, uma vez que a determinação constitucional se refere apenas ao <u>ensino fundamental</u>.

Deste modo não configura a inclusão de criança emcreche e pré-escola espécie de direito público subjetivo, massomente meta programática a ser implementada pelo Estado deacordo com as próprias políticas sociais e econômicas. Trata-se de impossibilidade de o Poder Judiciário incumbir-se dadestinação dos recursos do Executivo, sob pena de violação aoprincípio da independência entre os Poderes. E porque não se tratar de vedaçãoa interferência externa nas questões orçamentárias domunicípio, não sendo possível impor aos órgãos públicos arealização de gastos sem a respectiva previsão orçamentária.

Resta claro, portanto, que o v. acórdão do Colendo TJSP, ofendeu dispositivos da Constituição Federal, dando, assim, azo à interposição do presente Recurso Extraordinário (CF, art. 102, inciso III, alínea a).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO BAUER PELEGRINO. Protocolado em 20/02/2019 às 13:42:30, sob o número WTUP19000001102. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008108-06.2018.8.26.0637 e o código 189B174.



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 20 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

III - Da aplicação do art. 1.036, § 1º do NCPC — Supremo Tribunal Federal — Tema 548 — Repercussão Geral Reconhecida — Da discussão sobre a auto aplicabilidade do inciso IV do art. 208 da constituição federal

A inclusão de criança emcreche e pré-escola *não* configura espécie de direito público subjetivo, massomente meta programática a ser implementada pelo Ente Público deacordo com as próprias políticas sociais e econômicas.

A Constituição Federal somente garante a **obrigatoriedade do <u>ensino fundamental</u>**, não sendo a inclusão de criança emestabelecimento de educação infantil direito públicosubjetivo, a ser efetivado de forma imediata.

Com efeito, não se discute que, pela legislação vigente, toda criança tem direito à educação infantil, que deve ser garantido de forma eficaz, não podendo ser restrito por limitação da Administração.

Contudo, a realidade fática é outra, não sendo possível determinar, sem o devido cuidado, a matrícula indiscriminada em creches e pré-escolas lotadas, sob pena de incorrer em dano para as próprias crianças.

Como se vê a matéria objeto da lide, ultrapassa, à toda evidencia, os meros interesses subjetivos das partes envolvidas, sendo relevante do ponto de vista econômico, jurídico e social, na medida em que a situação retratada nos autos não se limita a um único processo, nem, tampouco, somente ao Município de Tupã, podendo tal forma inusitada de reduzir o número de processos que esperam prestação jurisdicional, se alastrar e se reproduzir nas centenas de municípios do nosso País.



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 20 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

O caso em tela refere a r. sentença proferido pelo Douto Magistrado monocrático de primeiro grau, condenando o Município de Tupã a fornecer ensino infantil à criança menor de 5 anos de idade, por se tratar de direito subjetivo assegurado pelo artigo 205 e seguintes da Constituição Federal.

Portanto, flagrante a repercussão geral da questão objeto do presente recurso extraordinário, que, aliás, se amolda ao "Tema nº 548 — Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade", cujo feito paradigma é o Al 761.908, constante da lista temática de repercussão geral, no qual essa o Excelso Supremo Tribunal Federal proferiu v. decisão de reconhecimento de repercussão geral, fixando tese, nos seguintes termos:

"AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR O ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ministro LUIZ FUX Relator (AI 761908 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012).

Nesse sentido, o Supremo Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário nº 711.624/SP, foi relacionado para análise do "Tema nº 548", de acordo com o art. 1.036, § 1º, do NCPC, conforme comprovam as cópias dos extratos processuais em anexo.

Diante disso, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no Estado devem ser suspensos até que o tema seja apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 20 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

Nesse sentido, o ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, editou o enunciado nº 23, com a seguinte redação. Vejamos:

"É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ecoletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 doCPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código."

Existem inúmeros casos similares ao ora discutido, nos quais o ente público vem sendo obrigado a matricular crianças em creches superlotadas, colocando em risco todas elas, <u>o que se revela inconstitucional</u>, uma vez que a determinação constitucional se refere apenas ao <u>ensino fundamental</u>.

Deste modo não configura a inclusão de criança emcreche e pré-escola espécie de direito público subjetivo, massomente meta programática a ser implementada pelo Estado deacordo com as próprias políticas sociais e econômicas.

Trata-se de impossibilidade de o Poder Judiciário incumbir-se dadestinação dos recursos do Executivo, sob pena de violação aoprincípio da independência entre os Poderes. E porque não se tratar de vedaçãoa interferência externa nas questões orçamentárias domunicípio, não sendo possível impor aos órgãos públicos arealização de gastos sem a respectiva previsão orçamentária.

Portanto, é de rigor, *data venia*, seja o presente processo suspenso até que seja proferida decisão pelo STF a respeito do Tema nº 548, com repercussão geral reconhecida, é o que desde já requer o Município de Tupã.

<u>IV – DO PREQUESTIONAMENTO DE TODA A</u>



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 209 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

MATÉRIADE DEFESA SUSCITADA PELA FAZENDA MUNICIPAL

Considerando as articulações constantes das razões de apelação, conclui-se que toda a matéria ora aventada no presente recurso restou pré questionada, visto que a Emérita Câmara Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim fez constar expressamente do v. acórdão.

<u>V – DO CABIMENTO DO RECURSO</u> EXTRAORDINÁRIO

O texto constitucional do art. 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna concede recurso extraordinário à violação ou contrariedade à Constituição, cabendo ao STF o julgamento "em causas decididas em única ou última instância".

Ainda, o § 3º do mesmo dispositivo determina que, no caso de haver repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, o Tribunal examinará a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

No caso em tela, como já sobejamente demonstrado, houve violação e contrariedade aos artigos da Constituição Federal, como também, restou demonstrado que é caso de Repercussão Geral, devendo, pois, ser admitido e dado provimento.

Sobre o tema são oportunas as palavras do professor **Rodolfo de Camargo Mancuso** (RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL, Ed. RT, 3ª ed., nº 3, série RPC – Recursos no Processo Civil, p. 115):

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou à lei federal e tendo sempre presente que o outro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO BAUER PELEGRINO. Protocolado em 20/02/2019 às 13:42:30, sob o número WTUP19000001102. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008108-06.2018.8.26.0637 e o código 189B174.



Fazenda Pública do Município de Tupã fis. 21 Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro – CEP 17600-900 - Tupã-SP Telefone 3404-1000 – Ramal 1062

standart — 'negar vigência' - tem sido entendido como 'negar aplicação quando esta era de rigor', veremos que 'contrariar a lei ou a CF, implica afrontar de forma relevante o conteúdo desses textos, o que, para o STF se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324)".

<u>VI - RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA</u> DECISÃO RECORRIDA

Demonstrado o cabimento do recurso e realizada a prova da violação das normas constitucionais, descritas nos artigos2º, 37 e 208, todos da Constituição Federal, requer a Fazenda do Município de Tupã/SP o provimento do presente Recurso Extraordinário.

Ante o exposto e, por tudo o mais que será acrescentado pelo notável saber jurídico dos Nobres e Honrados Julgadores ad quem, espera Fazenda Pública Recorrente que seja dado **provimento** ao recurso ao presente Recurso Extraordinário, por ser medida de Direito e da mais lídima JUSTICA.

Tupã/SP, 12 de dezembro de 2018.

Renato Bauer Pelegrino

Procurador do Município – OAB/SP nº 277.110 Assinado por certificado digital